



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600787-87.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600787-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD REQUERENTE: MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). DIRETÓRIO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 140,70. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Social Democrático PSD,

em Alagoas, referente as eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, atinentes às eleições de 2018.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, além de promovida ampla instrução do feito.

Por fim, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão –ACAGE, apresentou Parecer Após Vistas de ID 1574363, opinando pela aprovação, com ressalvas, em razão da seguinte falhas:

### Impropriedades

Item 2.1 –Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Item 2.3 –Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (cc nº 56483-4) após o prazo.

### Irregularidade

Item 2.4 –O prestador deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizado em campanha, no montante de R\$ 140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos).

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalvas, em razão de que a única irregularidade apontada tem um valor irrisório, não comprometendo a regularidade

das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD em Alagoas, atinentes ao pleito de 2018.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, e apresentada tempestivamente conforme dispõe o Art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No que pertine as impropriedades apresentadas nos Itens 2.1 e 2.3 do Parecer Após Vistas de ID 1574363, verifico que tratam-se de falhas meramente formais, incapazes de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalvas.

Após a instrução processual, restou identificada uma única irregularidade, consistente na ausência de comprovação do recolhimento ao erário dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no montante de R\$ 140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos).

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina a Douta representante do Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

De início é preciso perceber que eventuais omissões, como a ausência do comprovante de recolhimento dos recursos, muito embora formalmente representem hipótese de irregularidade, em termos materiais consiste em uma falha de pequena envergadura, sem o condão de afligir a regularidade das contas.

De fato, trata-se de um vício de baixa relevância financeira, totalizando apenas R\$ 140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos). O valor, em verdade, é írisório, de modo que a falha em comento não tem o condão de produzir impactos relevantes para as contas de campanha do partido, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

No caso em apreço, entendo que a referida falha não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é írisório não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

A irregularidade em apreço constitui-se vício de baixa potencialidade, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Social Democrático –PSD, em Alagoas, referente as eleições de 2018.

Voto ainda no sentido de que o Diretório Estadual do Partido Social Democrático –PSD, em Alagoas, deverá devolver a quantia não recolhida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

